

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Altera a redação do § 1º, do art. 241, do PL nº8.046, de 2010, para incluir a expressão (...), “defensores públicos, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública (...), salvo nos casos em que a lei estabelecer a prerrogativa de intimação pessoal” e inclui o § 3º.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do artigo 241, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, incluindo-se o parágrafo 3º:

Art.241.....

.....

§ 1º É facultado aos advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento, salvo nos casos em que a lei estabelecer a prerrogativa de intimação pessoal.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial, ressalvados os casos de Município desprovido de órgão de Advocacia Pública, situação em que esta será realizada perante o advogado privado que o esteja representando judicialmente.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no §1º tem por objeto sanar a omissão existente na redação atual do projeto para garantir expressamente às instituições públicas a faculdade de promover a intimação da parte contrária pelo correio.

Como estas instituições atuam em número significativo de processos, explicitar todas as medidas úteis para garantir a celeridade processual contribuirá para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

A proposição apresentada no §3º objetiva prestigiar o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal) nos processos envolvendo as pessoas jurídicas de direito público.

A prática da advocacia pública, especialmente federal, demonstra que, em diversas situações, a União e suas respectivas autarquias e fundações são intimadas desnecessariamente no local da sede destas pessoas jurídicas, mesmo quando o processo tramita em cidades do interior nas quais já foram instalados órgãos da Advocacia Pública.

Não são raros os casos em que existem órgãos da Advocacia Pública localizados na mesma cidade em que tramita o processo judicial e a pessoa jurídica de direito público é intimada por meio de carta precatória na capital federal ou no Rio de Janeiro, onde estão localizadas as sedes da maioria destas pessoas.

Estas situações, que serão evitadas com sugestão ora apresentada, sobrecarregam inutilmente o Poder Judiciário e atrasam a solução dos processos.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado Luiz Carlos
PSDB-AP